

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/04/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06410e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**

Gestor: Romualdo Rodrigues Setubal

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Santa Rita de Cássia**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Romulado Rodrigues Setubal**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06410e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela **27ª Inspeção Regional** a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 759/2020, publicado no DOETCM de 05/11/2020, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	5.000,00	3.306,35
2018	Antônio Emanuel	Aprovação com ressalvas	3.000,00	-

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 146/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 161/2018.

A Lei Orçamentária Anual – **LOA nº 168/2018** aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 67.540.000,00**, sendo **R\$ 53.334.200,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 14.205.800,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de

100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 72 e 73/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 18.751.218,63**, sendo:

a) créditos suplementares de **R\$ 17.825.218,63** por anulação de dotações (R\$ 17.687.830,94) e por excesso de arrecadação (R\$ 137.387,69), em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64; e

b) crédito especial de **R\$ 926.000,00**, autorizados pelas Leis Municipais ns. 171/19 e 172/19, publicadas em 26/02/19 e 14/05/19 (evento 559 do Processo e-TCM n. 13887e19 e evento 134 da pasta da defesa).

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. João Ferreira dos Santos, CRC BA n. 022597/O.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 65.070.739,09**, correspondentes a **96,34%** do valor previsto (R\$ 67.540.000,00), e despesa realizada de **R\$ 65.156.395,39**, equivalentes a **96,27%** das autorizações orçamentárias (R\$ 67.677.387,69).

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **5,53%**, e a despesa **6,48%**. O superávit de 2018 (**R\$ 468.901,29**) passou para déficit em 2019 (**R\$ 85.656,30**).

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	61.662.768,64	65.070.739,09	5,53%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	61.193.867,35	65.156.395,39	6,48%
RESULTADO	468.901,29	-85.656,30	-

Apesar do Gestor alegar na defesa que esse déficit foi decorrente da “*crise política e econômica que assola o país*”, com reflexos na arrecadação, ficou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º). Deve a Administração ter mais atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 65.070.739,09	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 65.156.395,39
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 12.519.513,44	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 12.519.513,44
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 6.946.218,27	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 7.118.376,07
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 638.635,89	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.482.455,49
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 426.063,17	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 23.206,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.823.835,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.476.453,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 57.684,21	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 136.261,10
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 3.469.983,63	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 3.212.169,53
TOTAL	R\$ 88.006.454,43	TOTAL	R\$ 88.006.454,43

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 3.212.169,53**, referente às disponibilidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (R\$

18.323,55), Câmara (R\$ 3.142,61) e Poder Executivo (R\$ 3.190.703,37), este último ratificado no Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor (eventos 137 e 138).

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 4.692.686,41	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 7.779.347,46
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 35.145.543,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 37.617.429,64
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-R\$ 5.558.546,70
TOTAL	R\$ 39.838.230,40	TOTAL	R\$ 39.838.230,40

5.3.1. Dívida Ativa

Houve baixa arrecadação de **R\$ 359.691,61**, que representa apenas **7,17%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (R\$ 5.013.287,95).

Na defesa, o Prefeito alega, sem comprovar, que *“vem tomando todas as providências, promovendo a cobrança administrativa, inclusive por via judicial”*.

O Percentual arrecadado de dívida ativa em 2019 (**7,17%**) foi aquém do desejável, com pouca variação em relação aos exercícios de 2018 (**8,06%**) e 2017 (**6,29%**), evidenciando sistemática cobrança ineficaz. O estoque da dívida aumentou **10,18%**, de **R\$ 5.013.287,95** (2018) para **R\$ 5.523.564,23** (2019). Adverte-se ao Prefeito que adote medidas efetivas de cobrança, sob pena de comprometimento de mérito de contas futuras.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 40.771.553,98**, com contabilização de precatórios de **R\$ 3.467.832,84**. Registra ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 37.025.926,99** e com o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 54.124,34**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 10.662.895,62**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 5.558.546,70**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se:

5.4.1 divergência de R\$ 46.675,51 no registro dos Restos a Pagar – RP Processados no Anexo II – Quadro da Execução dos Restos a Pagar em relação ao Balanço Financeiro. A defesa afirma que a diferença trata-se de RP processados do SAAE, conforme documento anexado (evento 136);

5.4.2 Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra superávit de **R\$ 3.157.255,92**, divergente do Balanço Patrimonial (déficit de **R\$ 713.599,88**), em descumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. A defesa alegou *“inconsistência no sistema contábil quando do fechamento do balanço”*;

5.4.3 O Razão Consolidado (SIGA) registra desde 2018 saldo credor de **R\$ 297.818,97**, na conta “FPM” (n. 6544-7 do Banco do Brasil), tendo o Prefeito alegado se tratar de *“cheques emitidos e conciliados na gestão anterior”*, sem apresentar qualquer documentação probatória;

A conciliação desta conta (evento 9) evidencia 22 cheques identificados como *“documentos de crédito não registrados”*, sem indicação da data em que teriam sido emitidos;

Assim, determina-se ao Gestor a apresentação à DCE, no prazo de 30 dias, dos esclarecimentos necessários, acompanhados de documentação probatória, quanto ao saldo credor de **R\$ 297.818,97** na conta “FPM”, a fim de que a Unidade Técnica proceda à análise e, se constatada irregularidade, lavre Termo de Ocorrência;

5.4.4 Os direitos a receber no curto prazo estão registrados em 1.480.516,88 no Balanço Patrimonial, com destaque para as contas de “IRRF” (**R\$ 275.510,43**), “ISS” (**R\$ 29.874,04**), “Créditos de Transferências a Receber – FPM” (**R\$ 735.400,27**) e “Créditos de Salário Família” (**R\$ 93.048,43**), devendo o Prefeito adotar providências quanto à regularização.

5.4.5 Sobre o Demonstrativo da Dívida Ativa, a Diretoria de Controle Externo apontou:

- a) ausência de registro da arrecadação;
- b) não apresentação de processo administrativo de suporte para baixa de créditos de **R\$ 1.709.101,63**; e
- c) registro de inscrição (**R\$ 2.219.377,91**) divergente da relação da dívida ativa (**R\$ 609.067,65**).

O Prefeito contesta os apontamentos da DCE, apresentando novo demonstrativo (evento 440), em que registra arrecadação de **R\$ 359.691,61**, correspondente ao Anexo II – Resumo Geral da Receita, baixa de **R\$ 24.743,39** e inscrição de **R\$ 786.718,56** (sendo R\$ 609.067,65 de créditos da Prefeitura e **R\$ 177.650,88** do SAAE). A matéria deve ser reavaliada pela Área Técnica confrontando com a defesa do gestor e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência, com apuração de eventual dano por responsável (eis);

5.4.6 falhas na elaboração dos Relatórios que refletem a situação dos bens patrimoniais, em descumprimento à Res. TCM 1060/05 (Demonstrativos dos bens patrimoniais x Relação dos bens adquiridos no exercício). As relações apresentadas na defesa apresentam saldo de **R\$ 3.484.585,47** (eventos 441-443) ainda divergentes das incorporações registradas no Demonstrativo dos bens patrimoniais (**R\$ 3.601.911,30**);

5.4.7 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na depreciação dos bens patrimoniais. A defesa alegou ter apresentado as notas nesta oportunidade, mas não o fez. Deve a Administração apresentar a memória de cálculo da depreciação e

respectivos critérios no exercício seguinte para análise da Área Técnica;

5.4.8 diferença de R\$ 760.054,16 entre a baixa registrada na Dívida Fundada e a amortização consignada no Anexo 2. O Prefeito alegou que a Dívida Fundada registrou as baixas sem inscrições de precatórios, além de valores do Passivo Circulante com pagamento nos próximos 12 meses. E sobre o Anexo 2, afirmou que há o registro do valor efetivamente pago com a dívida ativa. Suas alegações não vieram acompanhadas com planilha indicativa dos valores baixados entre os dois demonstrativos que justificassem a diferença, mantendo o achado;

5.4.9 contratos de rateio celebrados com consórcios públicos (**R\$ 67.886,80**) sem o correspondente registro na conta “investimentos”, em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia	R\$ 31.886,80
Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	R\$ 36.000,00

A defesa alegou que não houve contrato de rateio com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Oeste da Bahia em 2018 e 2019, o que lhe assiste razão, conforme informações do Pronunciamento Técnico do Processo TCM n. 07522e20, mas houve em 2017 no valor de **R\$ 31.886,80**, sem registro na conta investimentos, assim como o valor contratado de **R\$ 36.000,00** com o Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, remanescendo o apontamento;

5.4.10 divergência de **R\$ 39.458,88** no Demonstrativo da Dívida Flutuante em relação ao Balanço Patrimonial e de **R\$ 1.432.286,83** na Relação dos Restos a Pagar não processados em relação ao Balanço Financeiro. A defesa apresentou novas peças contábeis (Dívida Flutuante e Relação de Restos a Pagar) que não foram aceitas por não passarem pela fase de disponibilidade pública e não terem sido analisadas pela Área Técnica;

5.4.11 inconsistências nos demonstrativos contábeis do SIGA: despesa paga e a pagar com saldo divergente entre o Demonstrativo de Despesa da Câmara e da Prefeitura; e saldos de Transferências recebidas e concedidas do Razão divergentes do Balanço Financeiro, em descumprimento à Res. 1282/09. Sobre o Demonstrativo de Despesa, o Prefeito alegou que realizou a consolidação conforme demonstrativos enviados pela Câmara, mas não comprova. E sobre as transferências, reconhece as falhas;

5.4.12 os apontamentos do Pronunciamento Técnico referentes aos itens **4.7.2.3** (não apresentação da certidão dos bens patrimoniais) e **4.7.7** (lançamentos em contas genéricas de “*variações patrimoniais aumentativas*” e “*variações patrimoniais diminutivas*”), são na oportunidade defensiva esclarecidas, com anexação dos documentos nos eventos ns. 139 e 446;

As falhas não sanadas apontadas nos demonstrativos contábeis distorcem a realidade patrimonial da Prefeitura em 2019, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida que eventual reincidência poderá comprometer o mérito de contas futuras.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras (R\$ 3.305.414,76) são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (R\$ 5.913.613,84), com saldo a descoberto de **R\$ 2.608.199,08** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	3.212.169,53
(+)	HAVERES FINANCEIROS	93.245,23
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	3.305.414,76
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	3.532.001,23
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	282.911,52
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-509.497,99

(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	1.064.699,06
(-)	OBRIGAÇÕES A PAGAR DE CONSÓRCIOS	31.886,80
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	778.445,42
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE CURTO PRAZO	223.669,81
(=)	SALDO	-2.608.199,08

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1 irregularidades no Pregão Presencial n. 007/2019, para contratação de empresa de transporte escolar, com valor estimado de **R\$ 2.289.400,00**, a exemplo de:

a) não comprovação de qualificação técnica, em descumprimento ao art. 30, II, da Lei 8.666/93 (achado A.LIC.GV.000024).

b) não comprovação de divulgação em local de fácil

acesso do edital e resultado da licitação, em desatendimento ao art. 8º, § 1º IV, da Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – (achado CA.LIC.GV.000196).

c) na execução do contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 007/2019, a Inspetoria Regional identificou seis processos de pagamento¹ totalizando **R\$ 491.932,40**, apontando a ausência de documentos de regularidade dos veículos escolares exigidos nos artigos 136 e 137 do Código Brasileiro de Trânsito, *“notadamente sobre a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança”* (achado CA.DES.GV.000565).

Quanto à qualificação técnica **(a)**, a defesa afirma que não houve prejuízo ao Município nem dolo da Administração, mas reconhece a necessidade de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, remanescendo o achado em razão da ausência de documentação *“no tocante às instalações e ao aparelhamento (veículos disponíveis e vinculados ao licitante, para atendimento do objeto contratual) e do pessoal”*, conforme apontado pelo Inspetor Regional, em desatendimento ao art. 30, II, da Lei 8666/93.

Sobre a não comprovação de divulgação em local de fácil acesso **(b)**, a defesa apresenta o comprovante de publicação nos Diários Oficiais da União e do Município, ficando sem comprovação sua disponibilização no Portal de Transparência, remanescendo a achado.

Com relação aos documentos de regularidade dos veículos escolares **(c)**, o Prefeito alegou que *“de acordo com a recomendação do Ministério Público Federal, os Municípios terão prazo para adequação quanto ao atendimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro”*, contudo, não apresentou documento relativo a essa alegada recomendação, razão pela qual também remanesce o achado.

1 PP's 757, 758, 482, 484, 628, 391

6.2 não comprovação de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado das Tomadas de Preços ns. **007/2019**, de R\$ 1.482.438,00 (serviço de limpeza pública) e **008/2019**, de R\$ 529.162,52 (pavimentação de rua), em descumprimento ao art. 21, II, da Lei 8.666/93 – achado CD.LIC.GV.001139.

A resposta do Gestor foi desconexa do apontamento, pois argumentou sobre “*a inviabilidade da utilização do pregoão na forma eletrônica*”, mantendo o achado.

Ainda sobre as Tomadas de Preços ns. 007/2019 e 008/2019, a Inspeção Regional apontou a ausência do Certificado de Registro Cadastral e a não comprovação de comissão especial para julgamento, em desatendimento ao art. 32, § 2º, e art. 51, § 2º, da Lei 8.666/93 (Achados CA.LIC.GV.000283 e CA.LIC.GV.000634).

A defesa anexou os Certificados de Registro Cadastral (evento 300), que, apesar de não terem sido parte dos processos licitatórios, comprovam o registro dos fornecedores, sanando o achado neste particular. Por outro lado, com relação à comissão de julgamento, o documento apresentado (Portaria 321/19, evento 301) trata-se do ato de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e não de Comissão Especial, não atendendo o art. 51, § 2º, da Lei 8.666/93.

6.3 não comprovação de divulgação em local de fácil acesso das informações referentes a seis processos licitatórios, em desatendimento ao art. 8º, § 1º IV, da Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação: ns. PP-013/2019 (R\$ 2.137.679,00), fornecimento parcelado de produtos médicos e hospitalares; PP-021/2019 (R\$ 580.795,22), aquisição de equipamentos para a Secretaria de Saúde; PP017-/2019 (R\$ 2.376.500,00), locação de máquinas e equipamentos pesados para recuperação de estradas; PP011-/2019 (R\$ 4.271.000,00), locação de máquinas e equipamentos para recuperação de estradas vicinais; PP10-/2019 (R\$ 3.654.900,95), aquisição parcelada de materiais de construção; PP02-/2019 (R\$ 739.715,31), aquisição parcelada de material de expediente e didático (achado CA.LIC.GV.000196).

O Prefeito anexou na defesa os comprovantes de publicação em imprensa oficial, mesma documentação apresentada nas notificações mensais, sem nenhum elemento novo de porte a alterar o entendimento da Inspeção razão pela qual remanesce o apontamento, em razão de não comprovação de disponibilização dos editais e resultados das licitações no Portal de Transparência do Município.

6.4 contratação de profissionais do setor artístico, no valor estimado de R\$ 92.280,00, através da Inexigibilidade n. 032/2019, sem comprovação de empresário exclusivo e da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, em desatendimento ao art. 25, III, da Lei 8.666/93 (achado CD.LIC.GV.001069).

Da análise do processo apresentado na defesa (evento 320), assim como dos processos de pagamento ns. 453, 459 e 630 (SIGA), foram contratadas nove bandas. Apesar de haver o contrato de exclusividade com cinco delas (a exemplo da Banda Evolução, San Francisco e Novo Lance), não houve para as outras quatro (Saidy Bamba e Imperadores, por exemplo). Além disso, o processo não foi instruído com a comprovação de consagração pela crítica. Houve, portanto, o desatendimento do art. 25, III, da Lei 8.666/93.

6.5 outras irregularidades nos processos licitatórios apontadas no exame da Inspeção Regional:

a) não comprovação de qualificação técnica dos vencedores nos Pregões ns. 017/19 e 8/19, em descumprimento ao art. 30, II, da Lei 8.666/93 (achado A.LIC.GV.000024);

b) Pregão Presencial n. 17/2019, para serviços de recuperação de estradas vicinais, sem identificação dos locais onde seriam prestados os serviços (estradas da zona rural) – achado CA.LIC.GV.000970.

Quanto à qualificação técnica **(a)**, a defesa afirma que não houve prejuízo ao Município nem dolo da Administração, mas reconhece a falha, remanescendo o achado em razão da ausência de documentação referente aos equipamentos e pessoal técnico para

a realização do objeto, em desatendimento ao art. 30, II, da Lei 8666/93.

Sobre a não identificação dos locais onde seriam prestados os serviços **(b)**, a defesa não se manifestou, remanescendo o achado da Inspeção Regional.

6.6 ausência de ato de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de 10 contratos, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93: contratos n. **160/2019** (R\$ 378.681,61) – serviço de pavimentação de rua; n. **170/2019** (R\$ 208.650,00) – aquisição de peças para manutenção de veículos; n. **166/2019** (R\$ 289.363,90) – construção de posto de saúde; n. **169/2019** (R\$ 374.800,00) – aquisição de peças para manutenção de veículos; n. **172/2019** (R\$ 233.356,45) – construção de posto de saúde; n. **168/2019** (R\$ 154.834,08) – serviços médicos ambulatoriais e de clínica geral; n. **177/2019** (R\$ 17.000,00) – contratação de árbitros para futebol amador; n. **179/2019** (R\$ 5.756,40) – serviços de capacitação e formação; n. **174/2019** (R\$ 87.995,62) – pavimentação de rua; n. **176/2019** (R\$ 173.500,00) – aquisição parcelada de materiais elétricos. Achado CA.CNT.GV.001230.

O Inspetor Regional aponta que nas prestações de contas mensais, o Prefeito havia apresentado o ato de designação, mas desacompanhados dos respectivos “*relatórios de atividades de fiscalização*”. Nesta oportunidade, o Prefeito reencaminha o ato (evento 291), ainda sem os citados relatórios, remanescendo o achado.

6.7 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09, a exemplo de: ausência de informação das cotações dos participantes e das certidões dos habilitados para a licitação; ausência de informação das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato; empenho informado no SIGA maior que a soma dos contratos e aditivos; fonte de recurso do pagamento divergente da fonte da dotação orçamentária; divergências nos registros de duodécimos). Os achados seriam regularizados com a correção do SIGA, o que não aconteceu. Deve a Administração adotar as medidas necessárias

para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

6.8 o Relatório Anual apontou a realização transferências de **R\$ 4.021.840,68** ao INSTITUTO DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO – IGP, Organização de Sociedade Civil – OSC, informando que todos os atos – Chamamento Público n. 002/2018 e Termos de Colaboração ns. 01/18, 02/18, 03/18 e 04/18 – relacionados ao Instituto de Gestão e Preservação – IGP e as despesas deles decorrentes foram analisados no Termo de Ocorrência n. 13627e19 (achados CS.DES.GV.000756 e CA.SSO.GV.000984). Assim, esta Relatoria, em respeito ao princípio do *bis in idem*, deixa de apreciar a matéria neste particular e ressalva que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **26,61% (R\$ 23.750.618,84)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Embora a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE³:

- a)** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de **4,00**, não atingindo a meta projetada de **4,50**;
- b)** quanto aos anos finais (9º ano), o IDEB foi de **3,60** ante uma meta de **3,70**.

² Nota publicada em 2018.

³ A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Não houve manifestação da defesa. Deve o Gestor adotar medidas imediatas para que sejam atingidas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, quase a totalidade dos professores (**99,11%**) estariam recebendo salários em conformidade com o piso salarial profissional nacional, em atendimento à Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **63,14% (R\$ 12.303.965,98)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar 141/12, uma vez que foram aplicados **16,46% (R\$ 5.522.542,38)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 2.252.415,46**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 87.371,87**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Amortização (R\$)	Saldo (R\$)
----------	------------------	----------	-----------	-------------------	-------------

07574e17	JOAQUIM GERALDO MENDES	FUNDEB	13.016,58	13.016,58	0,00
10417-13	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FUNDEB	73.151,02	0,00	73.151,02
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FUNDEB	46.053,25	31.832,40	14.220,85
TOTAL			132.220,85	44.848,98	87.371,87

Tabela atualizada em 29/03/21, conforme dados do SICCO.

O Gestor não se manifestou. Ficam pendentes de restituição **R\$ 87.371,87**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte, sob pena de responsabilidade.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 127/2016** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 17.000,00**, **R\$ 11.000,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico apontou a não inserção das informações acerca da remuneração do Vice-Prefeito e Secretários Municipais no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM n. 1282/09. O Prefeito apresentou os processos de pagamento nos eventos ns. 141 a 284, devendo a DCE promover os exames pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, houve no exercício a exclusão de despesas de

R\$ 58.778,49, relativas a programas financiados com recursos federais, conforme Instrução TCM n. 03/2018.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,55%
2013	48,57%	50,77%	59,42%
2014	57,69%	54,46%	59,16%
2015	60,93%	65,02%	60,66%
2016	56,83%	52,70%	52,17%
2017	53,30%	50,31%	49,86%
2018	48,78%	46,91%	50,62%
2019	52,25%*	53,76%*	49,56%*

* percentual apurado com aplicação da Instrução TCM n. 03/18.

Com relação aos gastos de **R\$ 4.884.765,05** com “*outras despesas com pessoal*” (item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico), decorrentes da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, o Prefeito afirmou que estaria “*encaminhando as planilhas com detalhamento dos custos de terceirização de mão de obra*” (evento 439), mas, ao contrário do que disse, nada anexou na pasta da defesa neste particular.

A despesa com pessoal em 2019 foi **R\$ 31.966.825,85**, representando **49,56%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 64.500.145,43**), inferior ao limite máximo de 54%, em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da LRF.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **59,08%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2019, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e do Decreto Federal nº 7.185/2010 atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,90**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Prefeito não se manifestou. A situação enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/2019, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019, a **Declaração de bens do Gestor** e o **questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA**, em atendimento ao item 33, art. 9º, e art. 8º da Resolução TCM n. 1060/05 e Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 329.397,40** e **R\$ 27.479,56** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Em relação a exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, as seguintes despesas glosadas por desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JUNIOR	FEP	R\$ 49.589,11	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu
10417-13	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FEP	R\$ 85.576,72	lavrado toc n° 03926-17

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JUNIOR	CIDE	R\$ 15.571,05	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JUNIOR	QSE	R\$ 20.416,56	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu

A defesa não se manifestou nem apresentou comprovantes de restituição dos valores pendentes, devendo o Prefeito providenciar a devida reposição às contas específicas do Royalties/Fundo Especial (R\$ 135.165,83), CIDE (R\$ 15.571,05) e Salário Educação (R\$ 20.416,56), sob pena de responsabilidade.

Constam nos autos os pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08. Ressalte-se, contudo, que a Área Técnica apontou que Parecer do Conselho de Saúde foi apresentado sem “a assinatura de todos seus membros”. O Prefeito não respondeu, devendo a falha ser evitada em exercícios futuros.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n° 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer

registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais dois ressarcimentos (R\$ 4.570,69) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS*							
Processo	Responsável(eis)	Cargo	PG	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/19	R\$ 1.317,91	
02378e16	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	13/02/17	R\$ 5.000,00	
02378e16	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	13/02/17	R\$ 57.600,00	
03926-17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/18	R\$ 2.000,00	
04541e19	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/20	R\$ 3.000,00	Pago R\$ 3.000,00 em 08/01/20
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/19	R\$ 5.000,00	Pago R\$ 5.150,00 em 25/04/19. Falta pagar R\$ 92,17 de correção monetária
07574e17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	03/02/18	R\$ 8.000,00	
07974e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/20	R\$ 1.000,00	Pago R\$ 2.550,00 em 11/11/19.

RESSARCIMENTOS*							
Processo	Responsável(eis)	Cargo	PG	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06138-05	SÔNIA ROCHA F. DE ARAÚJO	SECRETÁRIA	N	N	05/04/06	R\$ 500,00	RESPONSÁVEL P/ DEBITO SR. ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL- ORDENADOR DESPESA PROC.95231/08 EM CURSO C/ DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$681,44
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	11/06/12	R\$ 811,00	O VALOR DEVERÁ SER

							RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO .
09119-12	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	S	N	23/04/13	R\$ 13.284,18	PG. R\$15.509,26. PROC 97317-13. CÓPIA PROC À IRCE EM 08/04/14
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	17/09/16	R\$ 1.403,75	
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	17/09/16	R\$ 1.424,92	
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO À ÉPOCA	N	N	09/07/16	R\$ 1.264,34	
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	N	N	02/02/19	R\$ 3.306,35	
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	EX-PREFEITO	N	N	06/07/19	R\$ 1.317,91	

*Tabela atualizada em 08/01/2021, conforme dados do SICCO.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação relativa às multas de **R\$ 3.000,00**, **R\$ 5.000,00** e **R\$ 1.000,00** (Processos ns. 04541e19, 05526e18 e 07974e18, respectivamente) e do ressarcimento de **R\$ 330,16** (16796e18) já analisados e validados pela Inspeção Regional, conforme informações do Sistema SICCO.

Assim, de responsabilidade do Prefeito, ficaram pendentes dois ressarcimentos no total de **R\$ 4.570,69** (Processos ns. 01569-16 e 05526e18).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação cinco multas de **R\$ 73.917,91** e de cinco ressarcimentos de **R\$ 5.457,58** de outros agentes políticos, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a

responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 17568e20) e três Termos de Ocorrência (13627e19, 06254e20 e 17065e20) contra o **Sr. Romualdo Rodrigues Setubal**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Nesta prestação de contas, foi juntada a cópia da Deliberação nº 06946e20, referente à Prestação Anual de Contas de 2019 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE de Santa Rita de Cássia, aprovada com ressalvas, com multa de R\$ 1.000,00 ao Gestor, Sr. Aldo Rodrigues Setubal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura de Santa Rita de Cássia**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Romualdo Rodrigues Setubal**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as

seguintes ressalvas:

- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa (**R\$ 359.691,61**, representando **7,17%** do estoque da dívida ativa de 2018 – R\$ 5.013.287,95);
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 87.371.87** à conta do FUNDEB;
- ausência de recolhimento de dois ressarcimentos imputados ao gestor das contas, no total de **R\$ 4.570,69** (Processos ns. 01569-16 e 05526e18):
- omissão na cobrança cinco multas (**R\$ 73.917,91**) e de cinco ressarcimentos (**R\$ 5.457,58**) imputados a agentes políticos do Município;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 2.608.199,08**);
- mediano grau de transparência pública, pela não disponibilização, de forma satisfatória, das informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (índice em 2019 de 5,90, de uma escala de 0 a 10, classificado como “*moderada*”);
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que distorcem a realidade patrimonial do Município em 2019;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: irregularidades em processos licitatórios e de contratação direta; ausência de ato de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos; falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Prefeito, com base no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 3.500,00** (três mil e

quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ R\$ 87.371.87** à conta do FUNDEB, ficando o gestor advertido que o não cumprimento da determinação dos estornos poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- apresentar à DCE, no prazo de 30 dias, os esclarecimentos necessários, e as medidas adotadas para regularização, acompanhados de documentação probatória, quanto ao saldo credor de R\$ 297.818,97 na conta “FPM”, conforme determinado no item 5.4.3 deste decisório;
- providenciar a devida reposição às contas específicas do Royalties/Fundo Especial (R\$ 135.165,83), CIDE (R\$ 15.571,05) e Salário Educação (R\$ 20.416,56), decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município conforme definido no item 9 deste decisório;
- acompanhar o cumprimento da determinação ao gestor definida no item 5.4.3 e atender à determinação constante no item 5.4.5 deste decisório.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, Sr. **Romualdo Rodrigues Setubal**, bem como ao atual Prefeito **José Benedito Rocha Aragão**, para conhecimento desta prestação de contas de 2019 de responsabilidade do hoje Ex-Gestor, assim como para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91;
- anexar cópia deste decisório à prestação de contas de 2020 da Prefeitura de Santa Rita de Cássia.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC